CONTRACT FOR PROFESSIONAL SERVICES

Banco Central do Brasil, an autarquia federal, created by Law No. 4595 of December 31, 1964 ("BACEN") represented herein by its President, Ibrahim Eris, married, bearer of identity card No. 7.644.851-SSP/SP and CPF No. 667.957.968-68, and Arnold & Porter, a general partnership for the practice of law existing under the laws of the District of Columbia, United States of America (the "Contractor"), represented herein by Eli Whitney Debevoise, a citizen of the United States of America holder of Passport No. 014050606, a general partner of the aforesaid general partnership, have agreed to enter into this contract for legal services, which contract is exempt from competitive bidding in accordance with Decree Law No. 2300 of November 21, 1986 and the following contractual clauses.

1. Object of the Contract. The object of this contract shall be the rendering of legal advice with respect to U.S. law which may be requested by the BACEN and the Ministries of Economy, Finance and Planning and of Foreign Relations of the Federative Republic of Brazil (each individually the "Client" and collectively, the "Clients"). The officials authorized to request legal services from the Contractor under the terms of

this contract shall include the President, each of the Directors and the Chiefs of Staff of the President and of the Director for International Affairs, the General Counsel (Head of the Legal Department (DEJUR)) of the Banco Central do Brasil, the Head of the External Debt Department (DEDIV), the Head of the Department of Foreign Capital Supervision and Registration (FIRCE), all of BACEN; the Minister of Finance, the Deputy Minister of Finance, the Procurador Geral da Fazenda Nacional, the Secretary for National Planning, the Director of the Office of International Affairs, all of the Ministry of Economy, Finance and Planning; the Minister and the Deputy Minister for Foreign Relations of the Ministry of Foreign Relations; the Special Ambassador for External Debt Negotiations and such other officials of the BACEN, of the Ministry of Economy, Finance and Planning and of the Ministry of Foreign Relations as may be designated in a notice to the Contractor by the President, by one of the directors and by the General Counsel (Head of the Legal Department), all of the BACEN, the Minister of Economy, Finance and Planning, the Procurador da Fazenda Nacional, or by the Minister of Foreign Relations.

2. Performance. The legal services covered by this contract shall be provided in oral or written form,

as requested, in writing, with a copy of the request to the Chief of Staff of the Director for International Affairs of the BACEN, and shall include, when requested, formal written opinions, representation on questions of U.S. law in international negotiations and representation in proceedings before courts and tribunals and administrative agencies in the United States of America. In addition, when requested, the Contractor will advise the Clients with respect to, and represent them on legal matters before, the executive and legislative organs of the United States of America.

3. Contractor's Remuneration. (a) Fees for legal services will be based upon the Contractor's usual and normal hourly rates (as set forth on Annex A) applied to the number of hours actually expended in rendering the legal services covered by this contract. The fees set forth on Annex A will be subject to adjustment on January 1 of each year to reflect the increase, if any, in the Contractor's usual and normal hourly rates.

(b) In addition to the fees for legal services set forth in the foregoing paragraph, BACEN will reimburse the Contractor for out-of-pocket expenses incurred in the performance of this contract. Such expenses shall include, by way of illustration and not of limitation, duplicating, local transportation, air

couriers, travel (tourist class air tickets only or equivalent), computerized legal research, publications, telephone, telecopy, telex, postage, and other local expenses. In addition, from time to time, the Contractor may obtain on behalf of the Clients goods and services provided by third parties, whether experts, consultants and other providers of necessary support services. The Contractor shall invoice BACEN for such goods and services at cost. All statements for legal services (see Annex B for format of statements) and reimbursable disbursements will be prepared and presented monthly to the Chief of Staff of the Director for International Affairs of the BACEN. Statements for reimbursable disbursements shall be presented with documentation for the expenses. All such statements shall be paid within thirty (30) days of presentation.

4. Means of Payment. All amounts owing to Contractor shall be payable to the Contractor in U.S. dollars. Payment shall be by wire transfer to Riggs National Bank, Washington, D.C., ABA #054000030; for the account of Arnold & Porter a/c #23-08436263; in payment of bill(s) rendered to Banco Central do Brasil or through such other channels as the Contractor may designate from time to time.

5. Term. The term of this contract shall be two (2) years, which term may be extended by agreement of the parties.

6. Termination. This contract may be terminated upon thirty (30) days advance notice from BACEN to the Contractor, and otherwise, as permitted by law.

7. Amendments. This contract may be amended by mutual written agreement of the parties and otherwise, as provided by law.

8. Situs. The legal services provided for in this contract shall be rendered in the United States of America or in other countries in which they may be required.

9. Governing Law. This contract shall be governed by, and interpreted in accordance with Decree Law No. 2300 of November 21, 1986 and other applicable Brazilian law.

10. Jurisdiction. All dispute and controversies concerning the interpretation of this contract shall be settled in the federal courts of Brasilia, Federal District.

11. Taxes. All Brazilian taxes, federal, state and/or municipal, accruing from or related to the execution and performance of this contract or any payment hereunder shall be the obligation of BACEN.

12. Language. This contract shall be executed in both an English and Portuguese language version. In the case of any discrepancy in the texts, the Portuguese version shall govern.

13. Payments. All payments hereunder shall be charged to the budget account of the Banco Central do Brasil in accordance with Decree Law No. 2.376 of November 25, 1987.

14. Publication. In satisfaction of the requirements of Decree Law No. 2300 of November 21, 1986, an announcement of the signing of this contract will be published in the Diario Oficial da Republica Federativa do Brasil.

Entered into this 24 day of OCTOBER, 1990.

Ibrahim Eris
President
Banco Central do Brasil

Eli Whitney Debevoise
Partner
Arnold & Porter

ANNEX A

APPLICABLE HOURLY RATES (IN U.S. $)

Personnel Based in Washington	
Senior Partners	Up to 330.00
Junior Partners	220.00 - 290.00
Associates	105.00 - 205.00
Legal Assistants and Clerical Personnel	35.00 - 85.00
Personnel Based in New York	
Senior Partners	Up to 375.00
Junior Partners	250.00 - 330.00
Associates	125.00 - 230.00
Legal Assistants and Clerical Personnel	35.00 - 85.00

End

ANNEX B

Form of statement for legal services

Banco Central do Brasil

([month] 199[ ])

Date	Attorney(s)	Hours	Description/Requested By*

*Only one requestor per service rendered

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

O Banco Central do Brasil, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 ("BACEN"), representado neste ato por seu Presidente, Ibrahim Eris, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 7.644.851-SSP/SP e do CPF nº 667.957.968-68, e Arnold & Porter, sociedade para a prática da advocacia estabelecida ao amparo da lei do Distrito de Columbia, Estados Unidos da América ("Contratado"), representada neste ato por Eli Whitney Debevoise, cidadão dos Estados Unidos da América, portador do Passaporte nº 014050606, sócio da sociedade acima mencionada, acordaram em celebrar este contrato para a prestação de serviços jurídicos, contrato este que tem dispensa de licitação, de acordo com o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e as seguintes cláusulas contratuais:

1. Objeto do Contrato. O objeto deste contrato será prestar assessoria jurídica sobre direito norte-americano que possa ser solicitada pelo BACEN, pelos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento e das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil (cada um individualmente denominado o "Cliente" e coletivamente os "Clientes"). Os funcionários autorizados a solicitar serviços jurídicos do Contratado, conforme os termos deste contrato, incluirão o Presidente, cada um dos Diretores e

INTERNAL SECURITY SECTION
91 MAR 14 P4:36
RECEIVED
DEPT OF JUSTICE
CRIMINAL DIVISION

os Chefes do Gabinete do Presidente, do Gabinete do Diretor de Assuntos Internacionais, do Departamento Jurídico (DEJUR), do Departamento da Dívida Externa (DEDIV) e do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), todos do BACEN; o Ministro, o Secretário-Executivo, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Secretário Nacional de Planejamento e o Diretor do Departamento de Assuntos Internacionais, todos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; o Ministro e o Secretário Geral de Política Exterior do Ministério das Relações Exteriores; o Embaixador Extraordinário para Assuntos da Dívida Externa e outros funcionários do BACEN, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e do Ministério das Relações Exteriores que venham a ser designados mediante notificação ao Contratado pelo Presidente, por um dos Diretores e pelo Chefe do Departamento Jurídico, todos do BACEN, pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministro das Relações Exteriores.

2. Execução. Os serviços jurídicos abrangidos por este contrato serão prestados de forma oral ou por escrito, conforme sejam solicitados, por escrito, com cópia da solicitação para o Chefe do Gabinete do Diretor de Assuntos Internacionais do BACEN, pelos Clientes e incluirão, quando solicitado, pareceres formais por escrito, representação, em questões da legislação norte-americana, nas negociações internacionais e representação em processos perante juízos, tribunais e repartições adm

tivas nos Estados Unidos da América. Além disso, quando solicitado, o Contratado assessorará os Clientes no que respeita aos órgãos executivo e legislativo dos Estados Unidos da América e representará os Clientes em assuntos jurídicos perante tais órgãos.

3. Remuneração do Contratado. (a) Os honorários para os serviços jurídicos serão baseados nas remunerações habituais e normais, por hora (conforme estabelecido no Anexo A), aplicadas ao número de horas efetivamente gastas na prestação dos serviços jurídicos abrangidos por este contrato. Os honorários estabelecidos no Anexo A estarão sujeitos a reajuste em 01 de janeiro de cada ano, para refletir o aumento, se houver, nas remunerações horárias habituais e normais do Contratado

(b) Além dos honorários por serviços jurídicos estabelecidos no parágrafo anterior, o BACEN reembolsará o Contratado por despesas (out-of-pocket expenses) efetuadas na execução deste Contrato. Tais despesas incluirão, a título de exemplificação e não de limitação, cópias de documentos, transporte local, serviço de mensageiro via aérea, viagens (passagens aéreas somente classe turística ou equivalente), pesquisa jurídica computadorizada, publicações, telefone, telefax, telex, serviços postais e outras despesas locais. Além disso, periodicamente, o Contratado poderá adquirir, em nome dos Clientes, bens e serviços fornecidos por terceiros, sejam peritos, consultores e outros fornecedores de serviços de apoio necessários. O Contratado emitirá fatura ao BACEN por tais bens e serviços ao preço de custo. Todos

monstrativos de serviços jurídicos (vide anexo B quanto ao formato dos demonstrativos) e de despesas reembolsáveis serão preparados e enviados mensalmente ao Chefe de Gabinete do Diretor de Assuntos Internacionais do BACEN. Os demonstrativos das despesas reembolsáveis serão acompanhados dos comprovantes dos gastos. Todos estes demonstrativos serão pagos dentro de 30 (trinta) dias de sua apresentação.

4. Forma de Pagamento. Todas as importâncias devidas ao Contratado serão pagáveis em dólares dos Estados Unidos da América. O pagamento será feito por meio de remessa telegráfica ao Riggs National Bank, Washington, D.C., ABA # 054000030 para crédito da conta de Arnold & Porter a/c #23-08436263 para pagamento de conta(s) apresentada(s) ao Banco Central do Brasil, ou através de outro canal que o Contratado possa designar periodicamente.

5. Prazo. O prazo deste contrato será de 2 (dois) anos, prazo este que poderá ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

6. Rescisão. Este contrato poderá ser rescindido mediante notificação por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, do BACEN ao Contratado ou conforme permitido pela lei.

7. Aditivos. Este contrato poderá ser aditado mediante acordo, por escrito, entre as partes ou de acordo com o previsto em lei.

8. Local. Os serviços jurídicos previstos neste contrato serão prestados nos Estados Unidos da América ou em outros países onde possam ser necessários.

9. Lei aplicável. Este contrato será regido pelo Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e outras leis brasileiras aplicáveis.

10. Jurisdição. Todas as disputas e controvérsias relativas a este contrato serão resolvidas pela Justiça Federal, em Brasília, Distrito Federal.

11. Impostos. Todos os impostos, federais, estaduais ou municipais, exigidos pelas leis brasileiras, decorrentes da execução do presente contrato, relacionados à sua execução ou qualquer pagamento exigido pelas leis brasileiras ao amparo deste contrato constituirão obrigação do BACEN.

12. Idioma. Este contrato será feito em duas versões, uma em português, outra em inglês. Em caso de discrepância nos textos, prevalecerá a versão em português

BANCO CENTRAL DO BRASIL

13. Pagamentos. Todos os pagamentos ao amparo deste contrato serão realizados à conta do orçamento do Banco Central do Brasil, de acordo com o Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.

14. Publicação. Em atendimento aos requisitos do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, será publicado no Diário Oficial da República Federativa do Brasil um anúncio da assinatura deste contrato.

Firmado em 24 de outubro de 1990.

IBRAHIM ERIS
Presidente
Banco Central do Brasil

ELI WHITNEY DEBEVOISE
Sócio
Arnold & Porter

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO A

REMUNERAÇÃO HORÁRIA APLICÁVEL (em US$)

Pessoal baseado em Washington			
Sócios "Senior"	Até		330.00
Sócios "Junior"	220.00	-	290.00
Associados	105.00	-	205.00
Assistentes jurídicos e pessoal de escritório	35.00	-	85.00
Pessoal baseado em New York			
Sócios "Senior"	Até		375.00
Sócios "Junior"	250.00	-	330.00
Associados	125.00	-	230.00
Assistentes jurídicos e pessoal de escritório	35.00	-	85.00

BANCO CENTRAL DO BRASIL

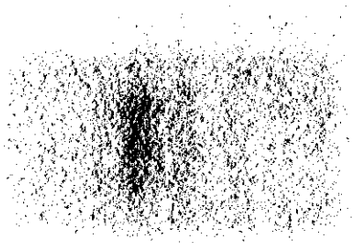
ANEXO B

Formulário de demonstração de serviços jurídicos

Banco Central do Brasil

(Mês, 1990)

Data	Advogado	Horas	Descrição/solicitado por (*)



(*) apenas um solicitante por serviço prestado